

HIPÓTESES ABSOLUTÓRIAS PARA UM CASO DE PARRICÍDIO

ACQUITTAL HYPOTHESES FOR CASES OF PARRICIDE

PAULA INEZ CUNHA GOMIDE

Doutora (1990) e Mestre (1984) em Psicologia pela USP. Graduada em Psicologia pela UEL (1976). Professora aposentada da UFPR (1976-2003). Professora adjunta da Universidade Tuiuti do Paraná (2009-atual). Presidente da Sociedade Brasileira de Psicologia (2009-2013).

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/8256147846950656>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-3361-8993>].

paulainezgomide@gmail.com

LÍVIA PINHO TEIXEIRA

Mestre em Psicologia Forense (2016) pela Universidade Tuiuti do Paraná, com especialização em Psicologia Clínica (2015) e graduação em Psicologia (2013) pela mesma Universidade. Compõe o quadro de docentes da Universidade Tuiuti do Paraná (2019-atual). Atua em consultório particular como psicóloga clínica analítico-comportamental.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0447825914233699>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-7537-1138>].

liviateixeira98@gmail.com

MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE

Mestre em Psicologia Forense (2017) pela Universidade Tuiuti do Paraná. Especialista em Advocacia Criminal (2005) pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito (2001) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor de Direito Penal e Coordenador Adjunto do Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Membro do Conselho Penitenciário do Paraná. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. Advogado.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/9742034992709384>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-1101-3136>].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v187i187.56>].

murilojorge@pjt.adv.br

omurilojorge@gmail.com

Recebido em: 31.03.2021

Aprovado em: 22.10.2021

Última versão dos autores: 27.10.2021

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

RESUMO: Parricídio refere-se ao assassinato de um dos pais ou de ambos. A reação negativa tanto no meio social como no jurídico reflete o impacto desencadeado pelo crime por ser a vítima pai ou mãe do agressor, sendo sua incidência de 2 a 5% entre todos os homicídios. Estudos do parricídio, de maneira uniforme, indicam que o principal motivo desse crime são os maus-tratos sofridos pelo agressor perpetrados pela vítima. Esses maus-tratos incluem abusos físicos, abusos psicológicos e abusos sexuais que ocorrem ao longo da maior parte da vida desses agressores. Porém, a identificação do motivo não é suficiente para um juízo de imputação penal, existindo diversas situações justificantes e exculpantes. Assim, este artigo tem o escopo de analisar a possibilidade de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa e a autodefesa para as condutas definidas como parricídio.

PALAVRAS-CHAVE: Parricídio – Maus-tratos infantis – Inexigibilidade – Culpabilidade – Legítima defesa.

ABSTRACT: Parricide refers to the murder of one's parent or both. The negative reaction in both social and legal environment reflects the impact triggered by a crime that has the assailant's father or mother as victim, with an incidence of 2 to 5% among all homicides. Parricide scholars, as a rule, indicate that the main reason for this crime is the abuse suffered by the assailant perpetrated by the victim. Such maltreatment includes physical and psychological abuse as well as sexual assault that occur throughout most of the assailant's life. However, the identification of the motive is not sufficient for criminal imputation since there are several justifying and excusing situations. Thus, this article aims to analyze the possibility of having the unenforceability for both unavoidable and self-defense conducts recognized when it comes to parricide.

KEYWORDS: Parricide – Child abuse – Unenforceability – Guilt – Self-defense.

SUMÁRIO: 1. Um estudo de caso. 2. O histórico de vida: inexigibilidade de conduta diversa ou legítima defesa?. 3. Considerações finais. 4. Referências bibliográficas. Jurisprudência. Legislação.

A¹ reação negativa aos casos de parricídio no meio social e jurídico reflete o impacto desencadeado pelo crime por ser a vítima pai ou mãe do agressor, caracterizando-se um crime, nos dizeres de Biassoti (1994, p. 02), abominável. O maior desvalor da conduta e do resultado desse delito já é consagrado na legislação, havendo agravante genérica prevista no Código Penal para os casos em que as vítimas são ascendentes (artigo 61, II, e, do Código Penal; BRASIL, 1940). Por outro lado, sob o ponto de vista de circunstâncias incidentes sobre o fato penal, o histórico de maus-tratos sofridos pela vítima, perpetrados pelo agressor, também pode ser considerado no julgamento de homicídios, seja por atenuante genérica (art. 65, III, *a* ou *c*, do CP, dependendo da situação fática; BRASIL, 1940)

1. Declaro que não há conflitos de interesse, incluindo interesses financeiros específicos, em termos de relacionamentos pessoais e afiliações relevantes ao tema ou aos materiais tratados no manuscrito.

ou, até mesmo, enquanto modalidade privilegiada (art. 121, § 1º, do CP; BRASIL, 1940). Diante das distintas hipóteses de interpretação cabíveis, este trabalho objetiva discutir a adequação típica para casos de parricídio, tendo como variável da subsunção típica o relacionamento entre vítima e agressor.

O termo *parricídio* serve para expressar o significado do assassinato de um dos pais ou de ambos, sendo possível dividi-lo em duas modalidades: a) *matricídio*, correspondente ao assassinato da mãe; b) *patricídio*, correspondente ao assassinato do pai. No Brasil, Gomide et al. (2013) encontram a percentagem de 2%, percentual idêntico ao encontrado por Heide (2013a) e Marleau (2002) em países de distintas culturas, como Estados Unidos, Japão, Austrália, Canadá, Sérvia, França, Tunísia e Portugal. Alguns autores entendem ser possível incluir no conceito de *parricídio* não apenas os pais biológicos, mas, também, madrastas e padrastos (CATANESI et al., 2015; DANTAS et al., 2014; FEGADEL; HEIDE, 2015; HEIDE, 2013b; SHON; TARGONSKI, 2003). No entanto, de acordo com os dados fornecidos por esses mesmos autores, a maioria dos parricídios ocorre com pais biológicos. Para parricídio contra padrastos, é identificado um percentual de 4%, enquanto para madrastas o percentual é de apenas 1% (HEIDE; BOOTS, 2007). O duplo parricídio também é raro. Fegadel e Heide (2015) estudaram 45 casos de parricídio duplo nos EUA, com infratores individuais e múltiplos. Em sua pesquisa constataram que em 69% dos casos foram assassinados *pais e mães*; já na combinação *mães e padrastos* o percentual foi de 26% e na combinação *pais e madrastas* de 5% restantes. Felizmente, esses assassinatos são eventos muito raros, representando 2% dos crimes cometidos (GOMIDE et al., 2013; HEIDE, 1989; PALERMO, 2010).

Para que haja uma correta imputação, objetivando a posterior responsabilização ou absolvição do autor da conduta, é fundamental ser esclarecida a motivação da conduta homicida. Especificamente, quanto a isso, é preciso diferenciar o elemento subjetivo vinculado ao agir com alguma finalidade ou motivação específica que pode vir a qualificar o crime, como explica Fernando Galvão (2017, p. 34). São esses elementos que possibilitam uma valoração adicional à conduta praticada, seja para aumentar a pena, seja para diminuí-la ou, até mesmo, reconhecer a necessidade de absolvição, como ocorre, por exemplo, em um caso de legítima defesa. Daí, portanto, ser fundamental para todo o processo penal identificar a motivação do crime.

Infelizmente, a mídia, em sua limitação de investigação dos fatos, identifica o parricida como um criminoso que fora motivado por motivos fúteis, como discussões (35,62%), xingamentos (6,8%), problemas financeiros (9,31%), mas, igualmente, motivos torpes, como a vingança (4,45%) e, ainda, problemas mentais

(21,8%) (GOMIDE et al., 2013). Alexandre Moraes da Rosa (2017, p. 221) reconhece esse comportamento midiático como a busca pelo triunfo do populismo ao se realizar a seleção de casos em que haverá um consenso pela pena.

Acertadamente, Marcia Tiburi (2011, p. 76) analisa como a televisão retira a subjetividade do espectador e o condiciona a receptor de toda informação que o canal comunica, reforçando ainda mais que o papel da mídia enquanto formador de opinião é o “olho que tudo controla ao controlar a imagem em relação à qual o mundo fora dela se refere” (TIBURI, 2011, p. 75). Nesse sentido, urge refletir sobre a delimitação de um senso comum bastante raso quanto ao noticiário penal. O esvaziamento da subjetividade resulta em uma profunda sensação de inexistência, fazendo com que as pessoas presas em um senso comum empobrecido, para apresentarem a prova de seu existir, necessitem da penalização do outro (TIBURI, 2018, p. 1257). Ou, como diria Friedrich Nietzsche (2011, p. 122), um ressentimento convertido em espírito de vingança. Talvez, seja esse o motivo pelo qual são raras as reportagens que analisam detalhadamente um caso de parricídio, dando ênfase aos maus-tratos sofridos pelo agressor.

Gomide et al. (2013) analisaram 246 casos divulgados pela mídia e verificaram que apenas 8,9% identificavam maus-tratos e tentativa de estupro sofridos pela vítima e 13,3% justificavam o crime como em defesa de familiares. Catanesi et al. (2015) afirmam que os reais motivos somente poderão ser compreendidos por meio de uma análise detalhada da história de vida do agressor e, especialmente, sobre a natureza da relação mãe/pai-filho.

Estudiosos de parricídio e comportamento infrator, de maneira uniforme, indicam que o principal motivo do crime de parricídio são os maus-tratos sofridos pelo agressor (CRITTENDEN, 1985; HAAPASALO; POKELAA, 1998). Entrevistas (FERREIRA, 2010; PINHEIRO, 2011; TECHE; GOMIDE, 2018), psicoterapias (GOMIDE, 2010; TEIXEIRA, 2016), investigações pormenorizadas sobre os casos (HEIDE, 2013a) ou análises de processos (CASOY, 2009; JORGE; GOMIDE, 2017) levantaram espancamentos, abuso psicológico, abusos sexuais, abandono, negligência, entre outros tipos de maus-tratos infantis perpetrados pela vítima (pai ou mãe) contra o agressor e sua família. Por meio de avaliações médico-legais, Buyuk et al. (2011) detectaram históricos de abuso em 39 casos de parricidas adolescentes estudados entre 1995 e 2005.

Hutz (2002) e Heide (2013) agrupam os maus-tratos infantis em quatro categorias: (a) abuso físico, (b) abuso sexual, (c) abuso emocional e (d) negligência. O abuso físico consiste em todo o ato que resulte em lesões físicas que, em geral, resultam em hematomas, cicatrizes e fraturas. O abuso sexual consiste no envolvimento da criança em atividades que ocasionem a manipulação dos órgãos

genitais infantis ou do agressor, masturbação, ato sexual genital ou anal, estupro, sodomia, exibicionismo, pornografia, enfim, toda atividade sexual que seja realizada por um adulto ou adolescente com mais idade do que a vítima. Em geral, os casos de abuso sexual ocorrem com maior frequência em meninas e se caracterizam por situações de incesto na família (FINKELHORN; DZIUBA-LEATHERMAN, 1994).

O abuso emocional se caracteriza principalmente por atitudes e condutas perante a criança que ocasionem medo, frustração, experiências de temor quanto à própria integridade física e psicológica, ameaças verbais com conteúdo violento ou emocional. A negligência da criança, junto com o abuso físico, é a forma mais frequente de maus-tratos. São atos de omissões que causam danos psicológicos, cognitivos e físicos à criança, e falhas em prover as condições mínimas de sobrevivência e atenção às necessidades básicas da criança, de afeto, alimentação, educação, supervisão e cuidado. Nessa categoria, também são considerados os casos de exposição da criança a episódios de violência familiar, uso de drogas, prostituição e os casos de abandono da criança por período de tempo significativo sem supervisão adequada, seja em casa, seja na rua (WOLFE, 1999).

Gomide (2010) realizou uma intervenção em um adolescente de 17 anos que matou a mãe após anos de abusos físicos, psicológicos, negligência e abusos sexuais. O patricida entrevistado por Teche e Gomide (2018) relatou que o pai alcoolista jamais trabalhou e espancava a família até levar a mãe à morte, quando o agressor tinha 12 anos; já adulto, ele matou o pai com uma barra de ferro (no instante da morte, o pai diz ao filho: “por que demorou tanto para fazer isso?”). Os casos analisados são exemplos de pais e mães que não exerceram a função parental de proteção e amor. Ao contrário, foram algozes dos próprios filhos.

Heide (2013) analisou 11 casos de parricídio nos EUA e identificou, em todos os casos, maus-tratos sofridos pelos parricidas. A autora relata o caso de um adolescente de 16 anos que assassinou o pai com um tiro para livrar-se dos abusos físicos e verbais perpetrados pelo pai contra toda a família e de abusos sexuais contra a irmã. Ferreira (2010) descreveu o assassinato de uma filha contra o pai, com uma barra de ferro, no instante em que ele atacava sua mãe com uma faca.

Jorge e Gomide (2017) descrevem sete casos de parricídio, um duplo parricídio (pai e mãe), quatro patricídios e dois matricídios. Os autores analisaram entrevistas, processos, teses e artigos em que os crimes foram descritos e identificaram diversos tipos de maus-tratos infantis. Chama atenção o Caso 4, em que a autora do crime, após ter sido estuprada pelo pai aos nove anos de idade, dele ter tido 12 filhos (somente 6 sobreviveram), ter pedido ajuda a juizes, delegados, atendentes sociais e pessoas da comunidade, resolve encomendar a morte do pai

a dois *jagunços* quando a vítima anunciou que faria de sua filha/neta “mulher” na data em que a menina completara nove anos. A omissão dos poderes públicos foi tão flagrante nesse caso que o promotor de justiça, após seis anos de trâmite processual, requereu a absolvição da parricida perante o conselho de sentença.

Gomide (2010) observou a presença de incesto emocional como um determinante do crime. O incesto é identificado quando o filho(a) se comporta como um parceiro substituto, assumindo o papel típico de cônjuge, não recebendo os cuidados parentais adequados. O incesto emocional ocorre independentemente de haver abuso sexual, mas, frequentemente, é associado a este e acompanhado de negligência. Ackerman (1986) introduziu o termo “incesto emocional” para se referir ao abuso sexual emocional, que frequentemente é acompanhado de negligência. São pais que usam a criança como se fosse o seu parceiro, tornando-a confidente, discutindo sua relação sexual com o marido ou esposa, obrigando a criança a tomar partido contra o parceiro (a).

Ainda quanto ao sentido que o termo *parricídio* possa expressar, Fernández García (1992, p. 408-409) explica que na legislação espanhola a diferenciação entre homicídio e parricídio é meramente formal, não existindo diferenças na quantidade de pena determinada em lei. Não obstante essa diversificação linguística, é possível não apenas classificar o parricídio de acordo com a vítima (patricídio ou matricídio), mas, também, proceder a uma classificação técnica quanto ao autor do delito.

Nesse sentido, Heide (2013a) classifica os parricidas em três categorias. Em primeiro lugar, estão os severamente abusados, que são o tipo mais comum, torturados desde a infância das mais diversas formas e que matam em resposta ao terror vivido e, usualmente, não têm histórico de doença mental severa. Em segundo, o parricida com transtorno mental grave, normalmente adulto, com diagnóstico de esquizofrenia ou transtorno esquizoafetivo de longa data. Nesses casos, o assassinato dos genitores está diretamente ligado à doença, podendo ocorrer durante uma alucinação, por acreditarem que os pais possam ser algo maligno. E o terceiro tipo, muito raro, é o parricida antissocial de alto risco, encontrado entre adolescentes e adultos, que mata os pais para se beneficiar. Para ele, os pais são um obstáculo que o impede de obter seus desejos.

Muitos estudos sobre parricídio apontam a grande incidência de portadores de doenças mentais entre os agressores (DUTTON; YAMINI, 1995). Hillbrand e Cipriano (2007) informam que 25% dos autores desse tipo de homicídio são psicóticos. Gomide e Pinheiro (2006) encontraram uma taxa de 43,47% que sofriam de algum tipo de doença mental entre os parricidas do Estado do Paraná, dos quais 82% eram matricidas. Marleau (2002) diz que a maioria dos adultos

parricidas sofre de patologia mental severa, especialmente a esquizofrenia (na forma paranoide, com ideias delirantes e alucinações). Heide e Petee (2007a), nos EUA e Canadá, entre 1976 e 1999, constataram a presença de enfermidade mental do agressor e comorbidade psiquiátrica, além dos abusos familiares. Mesmo entre os parricidas com problemas psiquiátricos foi encontrada, em sua maioria, infância disfuncional, marcada por privações emocionais, por abusos físicos contínuos, por abandono ou rompimentos familiares, com separação dos pais (50%), morte de um dos pais (25%), colocação em um orfanato ou colégio interno (17,5%), testemunhas ou vítimas de violência no seio da família no momento da infração (50%) e 10% tinham sido vítimas de abuso sexual (MARLEAU et al., 2003; MELO; ALVES, 2015; MOSCATELLO, 2014; PINHEIRO, 2011; RAYMOND et al., 2015; SCHUG, 2011).

Diferentemente do que ocorre com a criminalidade mais comum, em que o delito ocorre em espaço público, o homicídio do parricida ocorre no contexto doméstico e, normalmente, o autor não retira o corpo do local. Segundo Gomide et al. (2013), poucos parricidas, em amostra de 246, tentaram esconder o corpo após a morte (9,7%); a maioria o deixa no local do crime.

A arma usada também é uma particularidade desse tipo de crime. São objetos encontrados na casa, tais como facas, pedaços de paus, machados, que se transformaram em armas no momento do crime (GOMIDE et al., 2013; HEIDE, 2013a; JORGE; GOMIDE, 2017; KELLY; TOTEEN, 2002; LIETTU et al., 2012; MYERS; VO, 2012; WEST; FELDSHER, 2010). Em países em que a arma de fogo é permitida, como no Canadá e nos Estados Unidos, verificou-se uma grande incidência do seu uso por parricidas. No Brasil, a arma mais utilizada no crime de parricídio é a arma branca (55,4%), em diferentes instrumentos, tais como, facas, foices, facões, machados, enxadas, serras de pão, serrotes, tesouras, cutelo e estiletes (GOMIDE et al., 2013). Em segundo lugar, as autoras encontraram a arma de fogo (17,1%), onde foram registrados revólveres, espingardas, pistolas e garbucha; seguidas por utensílios domésticos ou circunstanciais, tais como pedras, frigideiras, marreta/martelos, tijolo, pau/madeiras, panela de pressão, barras de ferro, antena de telefone sem fio, travesseiro, plástico, cadeira, botijões de gás, corda de varal, pé-de-cabra e cavador. Além de instrumentos, 5,2% dos parricidas usaram as mãos (espancamentos, enforcamento, estrangulamento, degolamento, asfixiamento) ou formas menos frequentes, como provocar um incêndio, envenenamento, eletrocutamento e atropelamento. O relatório interno da Secretaria de Segurança do Estado do Paraná (2012), referente aos homicídios de 2010 e 2011, que analisou 1437 casos cometidos na cidade de Curitiba, identificou que 81,49% dos homicídios foram cometidos com armas de fogo, com apenas

8,56% dos casos com armas brancas. Ferreira, (2010) em 32 processos estudados no Estado de São Paulo, encontrou que 32,5% usaram arma de fogo, igual proporção usou arma branca e 25% usaram instrumentos variados (ferro, estrangulamento, pedaço de pau).

No estudo concluído por Boots e Heide (2006) as armas usadas estavam disponíveis em 219 casos e as armas de fogo foram utilizadas em 39% dos incidentes, seguidas por uso de facas e instrumentos cortantes (20%). Shon (2010) coletou e analisou os registros arquivados do *New York Times* e *Chicago Tribune*, no período entre 1951 e 1999, totalizando 231 casos, e mostrou que o método mais comum de matar era uma faca ou uma arma de fogo. A investigação de Weisman e Sharma (1997) com 45 parricidas constatou que 47% utilizaram arma branca, 22% de fogo e 23% mataram com golpes e estrangulamentos.

Existe um consenso entre os estudiosos de que a maior parte dos parricidas são adultos do sexo masculino (70,8%), e as vítimas mais frequentes são pais (71,1%), seguidos das mães (25,2%) e depois ambos (3,7%) (BOURGET et al., 2007; BUYUK et al., 2011; DANTAS et al., 2014; GOMIDE et al., 2013; HEIDE, 2013a). Outra especificidade desse crime é a forma de cometê-lo. Segundo Heide (2013a), a maior parte das vítimas é morta por uma única pessoa, num crime de uma única vítima. Somente 9% utiliza um cúmplice para completar o ato.

Comum, na maioria dos casos, é o fenômeno descrito por Heide e Boots (2007) como “overkill”, ou violência excessiva (WEISMAN; SHARMA, 1997). Característica semelhante se observa em crimes praticados com extrema violência, utilizando-se de mais força na ação do que a necessária para matar (JORGE; GOMIDE, 2017). Gomide (2010) descreve o “modus operandi” do crime de uma adolescente de 17 anos, que matou sua mãe com 60 facadas, após ter sofrido, desde a infância abusos físicos, psicológicos, sexuais e negligência.

1. UM ESTUDO DE CASO

Este estudo foi realizado com um jovem que matou o pai a tiros aos 16 anos de idade (TEIXEIRA, 2016). Foram realizadas 18 entrevistas para a obtenção das informações. Os relatos dos maus-tratos apareceram a partir do segundo encontro. Ele viveu com os pais em uma cidade do interior do Estado do Paraná. O pai espancava os dois, mãe e filho, desde o início do relacionamento que coincidiu com a gravidez e nascimento do jovem. A mãe conheceu o pai aos 13 anos e, grávida, foi obrigada por seu pai a se casar (avô do jovem).

Quando o autor do fato era adolescente, sua mãe se separou e pediu restrição de contato para evitar novas agressões. O pai batia na mãe e no filho com cinta,

dava tapas no rosto e chutes. O jovem presenciou o pai jogar sua mãe no chão, arrastá-la pelos cabelos, atear fogo em suas roupas e em seus instrumentos de trabalho. Não obstante o violento cenário de agressões físicas, a mãe foi estuprada diversas vezes pelo pai. Após a separação, encerrado o ciclo de violência física e sexual, fora instituído um ciclo de violência moral e psicológica². O pai do jovem, rotineiramente, fazia orgias na casa que era do casal, o que era humilhante e agressivo à sua mãe. Além disso, a mãe era ofendida verbalmente, sendo chamada de “mendiga, vagabunda” (sic).

Sua primeira memória vem dos dois anos de idade, ao ver o pai bater na mãe. Lembra-se de, aos cinco anos, começar a tentar defender a mãe das agressões do pai, colocando-se entre os dois no momento das ameaças, fossem elas verbais ou físicas. O jovem narra que fizeram “mais de 20” (sic) boletins de ocorrência em razão das diversas violências sofridas. Dizia ser a pessoa responsável por “apartar” as brigas dos pais e proteger a mãe.

A partir dos 12 anos, foi considerado “grande” pelo pai, podendo, então, “apanhar igual homem” (sic). Precisou aprender a se defender de um homem muito forte. As agressões do pai iam além da vida doméstica: atirava em filhos dos vizinhos quando tinha desavenças com eles, certa vez quebrou um taco de sinuca na cabeça de um homem com o qual brigava no bar, corria atrás da avó (sua mãe) com um pedaço de pau, dava tiros no chão para afastar as pessoas que viessem atrás dele cobrar dívidas. O avô era fugitivo do ex-genro, pois havia sido ameaçado de morte por ele ao tentar defender a filha. Não obstante todos esses crimes, raramente a “vítima” sofreu consequências para os seus desatinos.

Para o jovem, as agressões sofridas na infância eram normais. Só compreendeu os fatos na adolescência, quando desenvolveu ódio pelo pai. O pai acusava constantemente a mãe de ter um amante, sentia-se ameaçado, obrigava o filho a dar tiros em um cemitério, para posteriormente matar o suposto amante da mãe e, caso se recusasse, o pai o mataria. Acompanhava o pai contra sua vontade, pois, caso se negasse, “ele ficava louco comigo, me chamava de viado, um monte de coisa, daí eu tinha que aprender” (sic). A tia materna disse: “ele [genitor] só ensinava o que não prestava. Chamava ele de viado, que não pegava ‘as mulherada’, que não era homem, na frente de todo mundo... porque [o participante] antes de acontecer tudo isso daí era um piá quieto, só ficava dentro e casa” (sic). O pai usava cocaína na sua frente e lhe mostrou seu “esconderijo”

-
2. Os termos classificatórios das modalidades de violência mencionadas neste trabalho seguem as definições trazidas pelo artigo 7º da Lei 11.340/2006.

(sic) em casa, onde armazenava a droga em vasilhas na geladeira para posteriormente vendê-la.

Sua vida escolar foi errática. Sofria *bullying* por parte das vítimas do pai e precisou abandonar a escola. Trabalhou em serviços auxiliares, ajudava o tio em banquinha de jornal ou a mãe no carrinho de churros. Não conseguia ter intimidade com ninguém e nem contar seus pensamentos, pois “isso é coisa de gay” (sic). No entanto, sempre esteve disposto a defender amigos e primos: “eu não dou as costas pra ninguém e não peço ajuda pra ninguém” (sic).

Nos “últimos tempos, o comportamento do pai piorou” (sic). Afirmava que a mãe tinha um amante e, por isso, comprou um arsenal de armas. No dia do crime, o pai chegou na casa da mãe acusando-a. O jovem relatou:

“nesse dia, não teve como defender, eu tentei entrar na frente dele e ele me arrebentou também no cacete, nesse dia da morte dele. Daí ele chutando ela no chão, o que eu podia fazer?... Daí eu sabia onde que ele guardava a arma dele, ele falou que ia pegar a arma no carro e ia matar ela... aí eu já pensei, já fui mais rápido (...). Ele falou que ia matar ela um monte já de vezes, mas, tipo assim, ele só batia... nunca foi desse jeito que ele tava aquele dia... ele tava muito louco... e chegou no ponto que chegou...” (sic).

Segundo dados do processo, após pegar a arma no carro, viu o genitor de costas chutando a mãe, que já estava no chão. Disparou um tiro em direção a ele (em local que não conseguiu visualizar), ele caiu no chão e tentou levantar-se, momento em que o filho descarregou o revólver e voltou a carregar a arma mais duas vezes, utilizando toda a munição disponível (*overkill*), totalizando 12 tiros nas regiões occipital e parietal (segundo Laudo de Exame Cadavérico e Laudo de Exame de Local de Morte). Após constatar a morte do pai, o adolescente deixou o corpo no local do crime e, na sequência, mãe e filho decidiram alojar-se na casa do avô materno, na região metropolitana da capital do Estado do Paraná, com medo da reação dos familiares paternos. O jovem relatou que se sentiu aliviado após a morte do pai.

Muito embora esse caso seja absolutamente simples de tipificar, devido à evidente excludente de ilicitude no critério da *legítima defesa de terceiro* – eis que presentes todos os requisitos do artigo 25 do Código Penal, tem-se que, em regra, a impossibilidade de agir de outra maneira justifica o comportamento do agente, encaminhando a possível ação penal para uma absolvição. Em outras palavras: dentro do contexto fático apresentado, era possível o agente ter atuado de outra forma? É o que será visto a seguir.

2. O HISTÓRICO DE VIDA: INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU LEGÍTIMA DEFESA?

Considerando a limitação temática do presente artigo, cabe observar se o caso retratado no item anterior deveria ser considerado como crime (descartando as considerações acerca da idade do autor) ou se as circunstâncias existentes seriam suficientes para afastar o caráter delituoso do comportamento, quer seja pela presença de uma excludente de ilicitude (legítima defesa), quer seja pela inexigibilidade da conduta diversa (excludente de culpabilidade).

Ao observar a narrativa fática contida no estudo de caso, não há dúvidas que o adolescente agiu para eliminar a vida de seu pai com o intento de proteger a mãe que estava sendo agredida e ameaçada pela vítima. Todavia, a incidência da legítima defesa exige que uma série de requisitos se façam presentes, sob pena de desaparecer a excludente de ilicitude, mantendo-se o comportamento nos moldes adequados para considerá-lo criminoso. A forma como acontecem a maioria dos parricídios acaba por impedir a aplicação dessa excludente de ilicitude, especialmente em virtude de uma característica extremamente comum: a excessiva violência empregada pelos parricidas (JORGE; GOMIDE, 2017).

O Código Penal brasileiro descreve em seu artigo 25 no que consiste a legítima defesa e dele se extraem todos os requisitos. Segundo o dispositivo legal, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Logo, ao agir de modo a repelir as agressões pelas quais a mãe vinha sendo submetida naquele exato momento, percebe-se claramente que o autor do fato cumpriu alguns dos requisitos exigidos pela legislação: repelir agressão; ser a agressão repelida injusta; atualidade da agressão repelida.

Todavia, para realizar a defesa há de empregar-se os meios necessários e agir com moderação. No caso analisado, não se discutirá a utilização da arma de fogo como meio necessário para o afastamento das agressões impostas pelo pai à mãe, mas, sim, o critério da moderação. Ou seja, ao desferir doze disparos em direção ao seu pai (carregando a arma duas vezes para isso), agiu o filho moderadamente ou excedeu-se na resposta? Em sendo a resposta à segunda indagação afirmativa, estar-se-ia diante da figura jurídica denominada excesso da legítima defesa, afastando-se a sua incidência, nos moldes do artigo 23 do Código Penal: “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.

Reale Júnior (2020) ensina que a moderação deve ser medida pela necessidade de se fazer cessar a agressão ou, em outras palavras, a defesa somente será

legítima se ocorrer até o limite em que fizer interromper a agressão que a originou. Mantendo o autor a utilização de violência após cessar a agressão original, dá-se início ao excesso (doloso ou culposo).

Por outro vértice, é de se observar que a peculiaridade dos excessos cometidos nos casos de legítima defesa decorrentes do longo martírio sofrido pelos autores de parricídio deve ser apreciado com a devida cautela, haja vista que a causa do excesso não deve ser estranha aos operadores do direito (JORGE; GOMIDE, 2017).

Em que pese a legislação pátria não faça nenhuma ressalva aos casos de excesso doloso, outros países possuem previsão expressa em relação ao tema. O Código Penal alemão prevê em seu §32, que “quem cometa um fato que está admitido por legítima defesa, não atua antijuridicamente”. Já o §33 trata do excesso: “Se o autor excede os limites da legítima defesa por confusão, temor ou medo, então não será castigado”.

Igualmente, o Código Penal português se refere ao tema no artigo 33, donde se extrai:

1 – Se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito, mas a pena pode ser especialmente atenuada.

2 – O agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis.

As supracitadas legislações consagram a análise subjetiva do excesso da legítima defesa, uma vez que compreendem que a moderação da resposta aplicada por quem sofre uma agressão não pode ser mensurada objetivamente pela contagem do número de golpes, mas relacionam o seu reconhecimento com o estado anímico do agente. Venzon (1989) defende a adoção desse critério para admitir que eventuais excessos no exercício da legítima defesa não afastem a aplicação da causa justificante. Nas palavras do referido autor, os comportamentos excessivos podem acontecer em virtude de elementos estênicos (ódio, excitação, ciúme, inveja) ou elementos astênicos (medo, perturbação, susto, surpresa). Os primeiros afastariam o reconhecimento da legítima defesa, enquanto os elementos astênicos não permitiriam a conclusão pelo excesso, aplicando-se a excludente (JORGE; GOMIDE, 2017).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, ao observar o caso concreto e admitir-se que o excesso ocorrido se deu em razão de inegável perturbação mental provocada por anos de sofrimento e dor

(física e mental), há de se observar que o comportamento imoderado não está revestido da subjetividade exigida para afastar a presença da legítima defesa, devendo ser reconhecida mesmo diante do número excessivo de disparos.

Por outro vértice, ainda que a legítima defesa não estivesse configurada no presente caso, outra hipótese absolutória poderia ser aplicada em razão do reconhecimento da ausência de culpabilidade (terceiro elemento do conceito tripartido de crime) pela inexigibilidade de conduta diversa.

Para que um comportamento seja punível pela legislação penal não basta que haja previsão legal do crime (tipicidade) e que tal comportamento seja proibido pelo ordenamento (antijurídico). É necessário que sobre esse comportamento recaia um juízo de reprovação social, denominado pela dogmática jurídica por culpabilidade, sem o que deverá o agente ser absolvido.

Sant'Anna (2015) afirma que o fundamento material da culpabilidade está centrado na ideia do “poder agir de outro modo”, que, por sua vez, está orientada pela concepção do livre-arbítrio, o qual deve ser entendido como a capacidade de desvencilhar dos impulsos causais e de determinar-se conforme o sentido de obediência ao direito. Não se trata apenas da possibilidade abstrata de agir de acordo com os fins e, por conseguinte, da imputabilidade, mas sim da possibilidade concreta de o autor, imputável, tomar uma decisão de acordo com o conhecimento do injusto. Esse é o elemento mais importante da reprovabilidade de um comportamento, sob o qual estão subordinados os elementos intelectuais (WELZEL, 2015).

A legislação brasileira prevê duas hipóteses em que o comportamento típico e ilícito não deverá ser considerado culpável, entretanto, tais previsões legais devem ser observadas pelo critério exemplificativo e não exaustivo, pois conforme Cunha (2015), por mais providente que seja o legislador, não consegue prever todos os casos em que é inexigível do agente conduta diversa, sendo perfeitamente possível, diante das circunstâncias do caso concreto, revelar hipóteses não antevistas pelo legislador. Logo, outras circunstâncias excludentes de culpabilidade podem ser extraídas da descrição legal, adotando-se a analogia na norma penal não incriminadora, o que se considera perfeitamente possível pela dogmática penal.

Martinelli e Bem (2016) se posicionam no sentido de que em determinadas situações de excesso de legítima defesa poderá o magistrado afastar a responsabilidade penal por considerar o comportamento inculpável, a depender das circunstâncias do fato. No caso estudado no item anterior, tal como no caso revelado por Jorge e Gomide (2017), em que a filha fora abusada sexualmente ao longo da vida, há de se considerar que as violências futuras a serem praticadas

pelo pai agressor eram tão certas que o eventual excesso se justifica não pela necessidade de afastar o mal injusto no presente, mas para evitar os males maiores que estavam por vir.

Assim, se o agente atuou de modo a extirpar a agressão futura em virtude da certeza de sua ocorrência, ainda que seu comportamento não se enquadre na legítima defesa, deverá o mesmo ser exculpado ante a verificação da inexigibilidade de conduta diversa. Ainda nesse sentido, o histórico de relacionamento abusivo entre a vítima (pai ou mãe) e o agressor (filho ou filha), independentemente do *modus operandi* do crime (“overkill”), pode servir como atenuante para o crime do parricídio, e não agravante, como tem comumente sido considerado pela justiça brasileira.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKERMAN, R. J. Presentation on child abuse and neglect. *Second National Conference on Children os Alcoholics*. Washington, DC, 1986.
- BIASOTTI, Carlos. Parricídio: crime abominável. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 24, p. 2, dez. 1994. Disponível em: [www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1448]. Acesso em: 21.01.2021.
- BOOTS, Denise Paquette; HEIDE, Kathleen. Parricides in the Media A Content Analysis of Available Reports Across Cultures. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, v. 50, n. 4, p. 418-445, 2006.
- BOURGET, Dominique; GAGNÉ, Pierre; LABELLE, Mary-Eve. Parricide: A comparative study of matricide versus patricide. *The Journal of American Academy of Psychiatry and the Law*, Ottawa, v. 35, n. 3, set. 2007.
- BUYUK, Yalcin; KURNAZ, Gulay; ELKE, S. Murat; ANKARALI, Handan; ORAL, Gokhan. Medico-legal evaluation of adolescent parricide offenders: Thirty-nine cases from Turkey. *Journal of Family Violence*, v. 26, p. 1-7, jan. 2011.
- CASOY, Ilana. *O quinto mandamento: caso de polícia*. São Paulo: Ediouro, 2009.
- CATANESI, Roberto; ROCCA, Gabriele; CANDELLI, Chiara; CARABELLESE, Fellice. Matricide by mentally disordered sons: gaining a criminological understanding beyond mental illness – a descriptive study. *International Journal of Offender Therapy ans Comparative Criminology*, v. 59, n. 14, p. 1550-1563, ago. 2015.
- CRITTENDEN, Patricia McKinsey. Maltreats infants: vulnerability ans resilience. *Journal of Child Psychology and Psichiatry and Allied Disciplines*, v. 26, p. 85-96, dez. 1985.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2015.

- DANTAS, Soraia; SANTOS, Agostinho; DIAS, Isabel; DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge; MAGALHÃES, Teresa. Parricide: a forensic approach. *Journal of forensic and legal medicine*, v. 22, p. 1-6, fev. 2014.
- DUTTON, Donald G.; YAMINI, Sanaz. Adolescent parricide: An integration of social cognitive theory and clinical views of projective-introjective cycling. *American Journal of Orthopsychiatry*, v. 65, n. 1, p. 39-47, jan. 1995.
- FEGADEL, Averi R.; HEIDE, Kathleen M. Double Parricide: An in-depth look at two victim homicides involving parentes as victims. *Behavioral Sciences and the Law*, v. 33, p. 723-739, jul. 2015.
- FERNÁNDEZ GARCÍA, Emilio Manuel. ¿Parricidio o asesinato? (comentario a la sentencia de la audiencia provincial de Albacete de 20 de enero de 1992). *Revista del Poder Judicial*, n. 25, p. 163-172. 1992.
- FERREIRA, Maria Patricia Correa. *Matar pai e mãe: uma análise antropológica de processos judiciais de parricídio*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2010.
- FINKELHORN, David; DZIUBA-LEATHERMAN, Jennifer. Victimization of Children. *American Psychologist*, v. 49, n. 3, p. 173-183, mar. 1994.
- GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- GOMIDE, Paula Inez Cunha. Abuso, negligência e parricídio: um estudo de caso. *Temas em Psicologia*, v. 18, n. 1, p. 219-230, 2010.
- GOMIDE, Paula Inez Cunha; JORGE, Murilo Henrique Pereira. Parricídio: crime único. In: GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT JR., Sérgio (Org.). *Introdução à psicologia forense*. Curitiba: Juruá, 2016.
- GOMIDE, Paula Inez Cunha; TECHE, Ana Maria Freitas; MAIORKI, Simone; CARDOSO, Singra Mara Nadal. Incidência de parricídio no Brasil. *Temas em Psicologia*, v. 21, n. 1, p. 283-295, 2013.
- HAAPASALO, Jaana; POKELA, Elina. Child-rearing and a child abuse antecedents of criminality. *Agression and Violent Behavior*, v. 4, n. 1, p. 107-127, 1998.
- HEIDE, Kathleen M. *Understanding Parricide: When Sons and Daughters Kill Parents*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2013a.
- HEIDE, Kathleen Matricide and Stepmatricide victims and offenders: an empirical analysis of US arrest data. *Behavioral Sciences and the Law*, v. 31, n. 2, p. 203-214, mar. 2013b.
- HEIDE, Kathleen M.; BOOTS, Denise Paquette. A comparative analysis of media reports of US Parricide Cases with officially report national crime data and The Psychiatric and Psychological Literature. *Journal of Offender Ther Comp Criminol*, v. 51, n. 6, p. 646-675, dez. 2007.

- HEIDE, Kathleen. M.; PETEE, Thomas A. Parricide An Empirical Analysis of 24 Years of U.S. Data. *Journal of Interpersonal Violence*, v. 22, n. 11, p. 1382-1399, nov. 2007.
- HILLBRAND, Marc; CIPRIANO, Traci. Commentary: parricides unanswered questions, methodological obstacles, and legal considerations. *Journal of the American Academy of Psychiatry and Law*, v. 35, n. 3, p. 313-316, 2007.
- HUTZ, Claudio Simon. *Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na adolescência: aspectos teóricos e estratégias de intervenção*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.
- JORGE, Murilo Henrique Pereira; GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Filhos que matam pais: análise jurídico-penal do parricídio à luz da psicologia forense*. Curitiba: Juruá, 2017.
- KELLY, Katharine; TOTTEN, Mark. *When children kill: a social psychological study of youth homicide*. Ontario: Broadview Press, 2002.
- LIETTU, Ana; SAAVALA, Hannu; HAKKO, Helina; JOUKAMAA, Matti; RASANEN, Pirkko. Weapons used in serious violence against a parent: Retrospective comparative register study. *Scandinavian Journal of Public Health*, v. 40, p. 563-570, ago. 2012.
- MARLEAU, Jacques D. Parricide et caractéristiques de la famille des agresseurs. *Canadian Journal of Criminology*, v. 44, n. 1, p. 77-96, jan. 2002.
- MARLEAU, Jacques D.; MILLAUD, Frédéric; AUCLAIR, Nathalie. A comparison of parricide and attempted parricide: A study of 39 psychotic adults. *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 26, n. 3, p. 269-279, maio 2003.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schimidt de. *Lições fundamentais de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MELO, R.; ALVES, J. C. Parricide and Psychopathology – a Review. *Ethics and Psychiatric – Forensic Psychiatry*, v. 29, article 759, 2015.
- MOSCATELLO, Roberto. Parricide and schizophrenia – a case report. *Arch Clin Psychiatry*, v. 41, n. 6, p. 159, 2014.
- MYERS, Wade C; VO, Eleanor Justen. Adolescent Parricide and Psychopathy. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, v. 56, n. 55, p. 715-729, maio 2012.
- NIETZSCHE, Friedrich. *A genealogia da moral*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.
- PALERMO, George B. Parricide: a crime against nature. *Int J Offender Ther Comp Criminol*, v. 54, n. 1, p. 3-5, fev. 2010. DOI: [http://dx.doi.org/10.1177/0306624X09353021].
- PINHEIRO, Débora Patricia Nemer. *Três casos de parricídio? Passagem ao ato em diferentes configurações psicopatológicas*. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

- REALE JÚNIOR, Miguel. *Fundamentos de direito penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- ROSA, Alexandre Moraes da; AMARAL, Augusto Jobim do. *Cultura da punição: a ostentação do horror*. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- SANT'ANNA, Marina Cerqueira. *Neurociências e culpabilidade*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- SCHUG, Robert A. Schizophrenia and Matricide: An Integrative Review. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, v. 27, n. 2, p. 204-229, maio 2011.
- SHON, Phillip C. H. Weapon Usage in Attempted and Completed Parricides in Nineteenth-Century America: An Archival Exploration of the Physical Strength Hypothesis. *Journal of Forensic Sciences*, v. 55, n. 1, p. 232-236, nov. 2009.
- SHON, Phillip C. H.; TARGONSKI, Joseph R. Declining trends in U.S. parricides, 1976-1998: testing the Freudian assumptions. *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 26, n. 4, p. 387-402, jul.-ago. 2003.
- TECHE, Ana Maria Freitas; GOMIDE, Paula Inez Cunha. Abuse suffered by parricides in childhood. *Psicologia Argumento*, v. 36, n. 93, p. 296-312, jul.-set. 2018. DOI: [http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum.36.93.AO02].
- TEIXEIRA, Livia Pinho. *Parricídio: um estudo de caso*. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016.
- TIBURI, Marcia. *Olho de vidro: A televisão e o estado de exceção da imagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- TIBURI, Marcia. Pós-verdade, pós-ética: uma reflexão sobre delírios, atos digitais e inveja. In: DUNKER, Christian et al. (Org.). *Ética e pós-verdade*. Porto Alegre: Editora Dublinense, 2018 (formato Kindle).
- VENZON, Altayr. *Excesso na legítima defesa*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1989.
- WEISNMAN, Adam M.; SHARMA, Kaushal M. Forensic analysis and psycholegal implications of parricide and attempted parricide. *Journal of Forensic Sciences*, v. 42, n. 6, p. 1107-1113, nov. 1997.
- WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico penal*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- WEST, Sara G.; FELDSHER, Mendel. Parricide: Characteristics of sons and daughters who kill their parents. *Current Psychiatry*, v. 9, n. 11, p. 20-38, nov. 2010.
- WOLFE, David A. *Child abuse: implications for child development and psychopathology*. Thousand Oaks: Sage, 1999.

Jurisprudência

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 111.756/MC*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 22 de dezembro de 2011. *DJe* 01 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. T.). *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 906.458/MG*. Relator: Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJRS), 2 de agosto de 2011. *DJe* 08. set. 2011.

Legislação

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Coleção de Leis da Presidência da República*. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, DF, dez. 1940.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Legítima defesa, de Fernando de Almeida Pedroso – *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 2/1215-1252.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- TJMG, RSE 1.0461.12.002634-3/001, j. 10.09.2019, *DJe* 13.09.2019.